



1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente  
e Patrimônio Cultural da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

**EXMO. SR. JUIZ DA    a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL –  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº. MA 9700

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CNPJ nº 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com PEDIDO**

**LIMINAR**

em face de:

- 1) **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** (“Águas do Rio” ou “Concessionária”), concessionária dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário das áreas abrangidas pelo Contrato de Concessão nº 33/21, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.644.220/0001-06, com sede administrativa na Avenida Rodrigues Alves, n. 10, Armazém 2, Saúde, no Rio de Janeiro – RJ;



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 042.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- 3) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

Pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

### **I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: o lançamento irregular de esgoto no Rio Trapicheiro, no trecho situado nas proximidades da Praça Gabriel Soares, oriundo de residências situadas na Rua Sabóia Lima, na Tijuca, tendo como consequência danosa e continuada a poluição do meio ambiente e o risco à saúde pública.

Os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, definem como função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e ao patrimônio público. Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, visto a menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional.

Nesse sentido, a Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação



civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

## II - DOS FATOS

### **A) A REPRESENTAÇÃO ORIGINAL**

Em junho de 2023, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9700 (DOC. 0002 em anexo – íntegra do inquérito civil) inicialmente com o propósito de apurar o teor da informação prestada pela AGENERSA, contendo relatório de vistoria que apontava **o lançamento de esgoto no curso d'água denominado Rio Trapicheiro**, no trecho situado nas proximidades da Praça Gabriel Soares, nº 07, oriundo de residências limítrofes ao curso d'água situadas na Rua Sabóia Lima, Tijuca, Rio de Janeiro.

Conforme consta do relatório encaminhado pela AGENERSA, em vistoria realizada em 05/05/2023 (fls.0002 do IC MA 9700), concluiu-se que:

A consumidora da Concessionária, usuária do corpo hídrico e denunciante, está com razão no diz respeito aos despejos com aspecto de esgoto doméstico, porque no córrego que recebe águas da Floresta da Tijuca não é permitido pela legislação ambiental despejos sem tratamento prévio. As águas pluviais (AP) podem escoar para os corpos hídricos.

A Concessionária deverá vistoriar os imóveis da Rua Sabóia Lima que tem seu terreno limítrofe ao corpo hídrico porque os terrenos são em declive, e os fundos estão em cota inferior ao greide da rua, não permitindo escoamento de parte dos esgotos sem a utilização de elevatórias. A legislação permite os despejos de fossa séptica seguida de filtro anaeróbio desde que seja bem operada, ou seja, sem lançamento de gordura neste tratamento e a retirada do lodo da fossa e limpeza do filtro em períodos previstos pelo tamanho das unidades. Nos locais onde os despejos forem de drenagem é de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Por se tratar de águas com balneabilidade local, o tratamento deveria ter uma terceira etapa para polimento dos efluentes.



Consta, ainda, da representação encaminhada, relatório fotográfico que demonstra alguns pontos de vazamento no local:

**FOTO 1**



**Local**

No momento da vistoria as tubulações superiores, aparentemente de drenagem não estavam escoando nenhum efluente. Na parte inferior do muro de arrimo de pedras argamassadas apresenta escoamento de efluente escuro, os quais podem ser de fossa séptica que é um tratamento primário. A Concessionaria realiza troca de trecho do coletor de esgotos do logradouro, o que poderia ser o motivo dos despejos pela quebra das manilhas de barro vidrado que tem grande declividade, ocasionando recalque nas bolsas e consequentes vazamentos.

**FOTO 2**



**Local**

Efluente da foto anterior.

**FOTO 3**

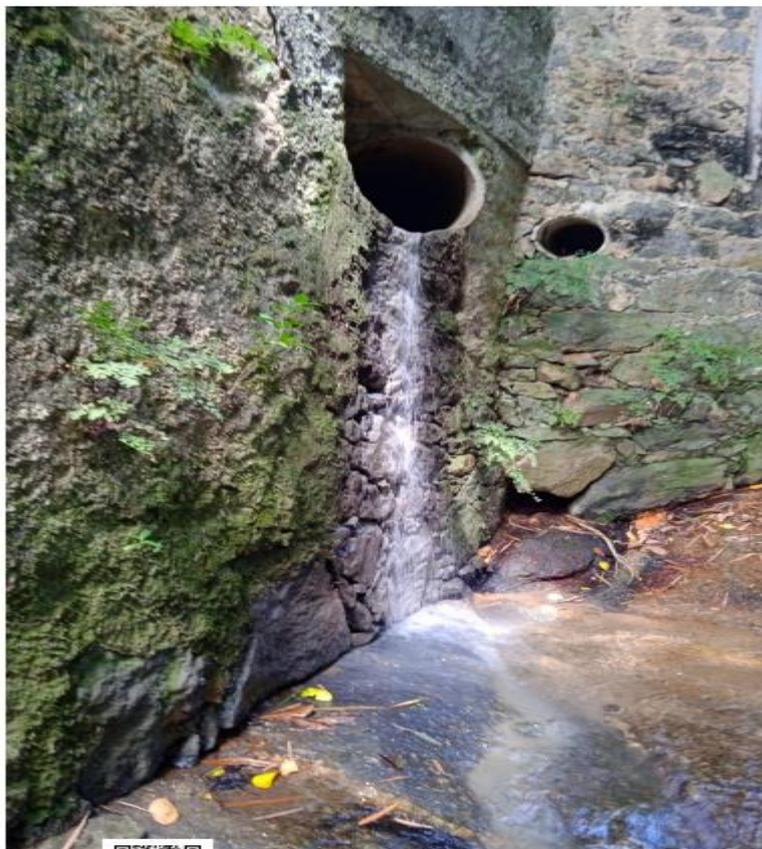


**Local**

Mais pontos de vazamento.



Também consta da documentação enviada a esta Promotoria de Justiça e anexada ao IC MA 9700, informações prestadas pela Rio-Águas (fls.0005 do IC MA 9700), no sentido de que se trata de problema relacionado a despejo irregular de esgoto. Nessa oportunidade, também foram enviados plantas, fotos e cadastros da drenagem no local, que comprovam o lançamento de poluentes sanitários no curso d'água. Seguem alguns deles:







Em vistoria realizada em 03/05/2023 pela Fundação Rio-Águas foi informado que, sob o aspecto hidráulico, **foram encontradas diversas edificações interferindo com a FNA do Rio Trapicheiros:**



PREFEITURA DA CIDADE DO  
**RIO DE JANEIRO**  
FUNDAÇÃO RIO-ÁGUAS

*Sistema de Arquivo Técnico*

*Laudo de Vistoria*  
RIO-ÁGUAS Nº: 0044/2023

Processo Nº	
Data	Fls.
Rubrica	

**Local da Ocorrência**

**Endereço:** PRC GABRIEL SOARES, nº 07

**Bairro:** TIJUCA

**RA:** 08

**AP:** 2.2

**BAÍA DE GUANABARA**

**Origem do Pedido**

**Tipo de Solicitante:** OUTROS

**Solicitante:** MPRJ

**Telefone:**

**Nº do Boletim:** 1º PJ Nº 126/2023

**Ocorrência Observada** INTERFERENCIA EM FNA

**Aspectos do Logradouro**

**Revestimento:** Asfalto

**Esgoto Sanitário:** Inexistente

**Drenagem Pluvial:** Existente

**Condição:** Satisfatória

**Destino:** Canalizada

Galeria Circular

**Aspectos Regionais**

**Tipo de Ocupação:** Área Urbana Estruturada

**Densidade:** Alta

**Relevo:** Ondulado

**Deságue Regional:** Curso d'Água

**Situação:** Aberto

**Tipo:** Revestido

**Vistoria**

**Data:** 03/05/2023

**Hora:** 15:30

Foi realizada vistoria ao local para averiguar as condições hidráulicas existentes para o Rio Trapicheiros no trecho visado.

A denunciante informa o lançamento de esgoto in natura através de galerias existentes para o Rio Trapicheiros, no local não foi constatado este lançamento no momento da vistoria, o que não implica que não existam ligações clandestinas de esgoto nas galerias de drenagem existentes. Não é competência da Fundação Rio-Águas detectar lançamento de esgoto irregulares, sendo esta da concessionária Águas do Rio.

Sob o aspecto hidráulico foram encontradas diversas edificações interferindo com a FNA do Rio Trapicheiros, sendo necessária a notificação das mesmas.

**Providências:**

Providências sugeridas:

- Encaminhar à DAN/GAL para proceder com a demarcação da FNA do Rio Trapicheiros através de malha de coordenadas padrão UTM SAD69 desde a Rua Ernesto Sena até a Praça Gabriel Soares. Posteriormente retornar à esta GFI para proceder com as demais medidas administrativas.
- Oficiar a Coordenadoria Geral de Licenciamento e Fiscalização / DEIS/SUBCLU/CGLF para que sejam tomadas as medidas pertinentes ao órgão.
- Oficiar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima / SMAC para que sejam tomadas as medidas pertinentes ao órgão.
- Oficiar a Concessionária Águas do Rio para que sejam tomadas as medidas pertinentes ao órgão.

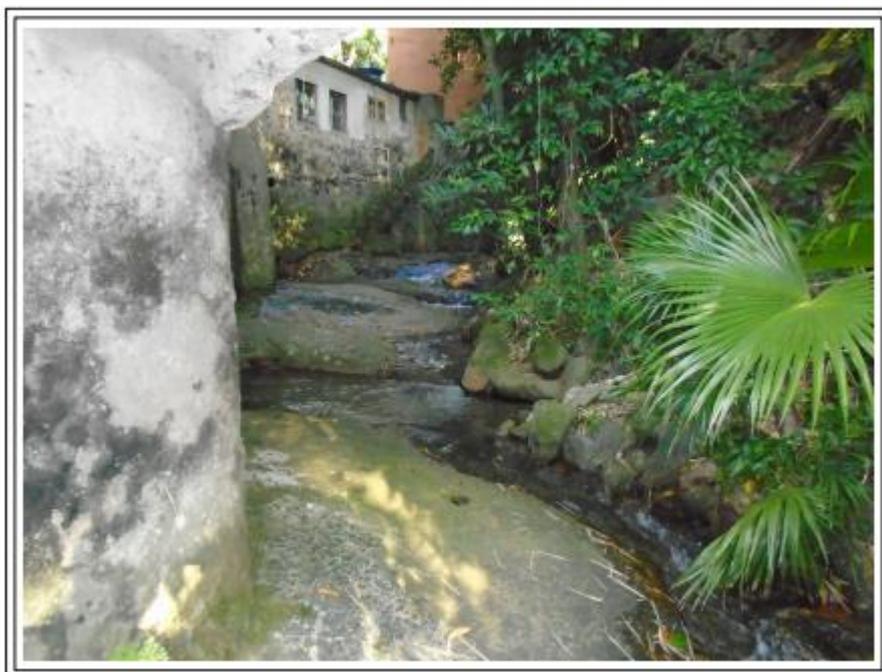
**Autor do Laudo** FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

**Matrícula:** 10/267604-7

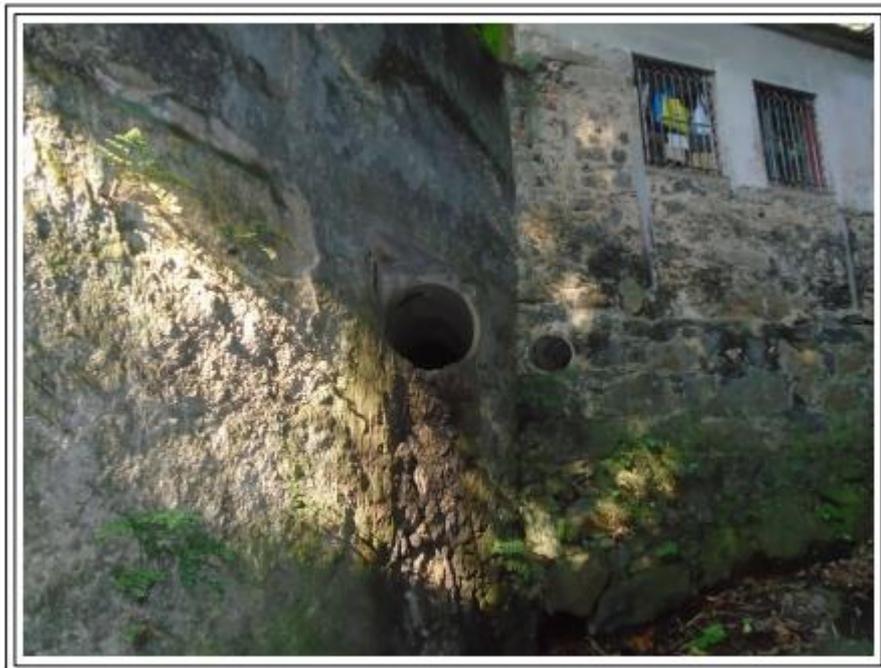
**Anexo** Fotos



Local da vistoria.



Rio Trapicheiros.



Tubo da rede drenagem existente e edificação na FNA do Rio.



Vila existente limítrofe ao Rio Trapicheiros.

Lamentavelmente, todos os envolvidos, que deram causa ao resultado danoso por ação ou omissão, optaram por negar qualquer responsabilidade administrativa ou contratual, atribuindo uns aos outros o dever de solucionar os graves e vexatórios fatos apurados. Porém, a escala e o



volume da poluição resultante deste quadro de omissão generalizada, caracterizam danos ambientais de dimensão significativa que necessitam de reparação integral e imediata, como será adiante descrito e comprovado.

**B) DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS ADOTADAS NO ÂMBITO DO ICMA 9700**

Como primeira providência investigatória no bojo do ICMA 9700, determinou esta Promotoria de Justiça, na portaria de instauração do referido Inquérito (fls.0001 do ICMA 9700), fosse notificada a empresa Águas do Rio (1ª ré), com cópias das informações prestadas pela AGENERSA e pela Fundação Rio Águas e da representação original, requisitando a realização de vistoria no local, além do envio de informações que esclarecessem o seguinte:

A) Quais as providências serão adotadas pela empresa concessionária para fazer cessar completamente o lançamento de esgotamento sanitário no referido trecho do curso d'água vistoriado pela AGENERSA, em especial os lançamentos provenientes das residências limítrofes ao corpo hídrico, situadas na Rua Sabóia Lima, Tijuca, Rio de Janeiro?

B) Qual o prazo necessário para que estas providências sejam adotadas de forma integral e suficiente para fazer cessar completamente o lançamento de esgotamento no local?

C) Ainda em caso positivo, quais outras providências são necessárias para sanar definitivamente o problema constatado, no que toca ao meio ambiente?

D) A empresa notificada possui interesse em celebrar termo de compromisso formal visando a imediata solução extrajudicial do problema investigado e reparação integral dos danos causados?

Mesmo tendo sido regularmente notificada e, após, sido concedida dilação de prazo para prestar informações, a empresa concessionária Águas do Rio **não apresentou informações ou defesa preliminar nesta ocasião.**



Posteriormente, foi juntada ao ICMA 9700 (fls.0014) nova representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, em que a Sra. Elizabeth Ferreira de Lima relatou que o problema no local persistia, tendo sido encaminhados vídeos relatando suposta omissão administrativa da Concessionária “Águas do Rio” no tocante ao transbordamento de esgoto *in natura* no Rio Trapicheiro, na altura da Praça Gabriel Soares, nº 07, bairro da Tijuca, nesta Cidade:

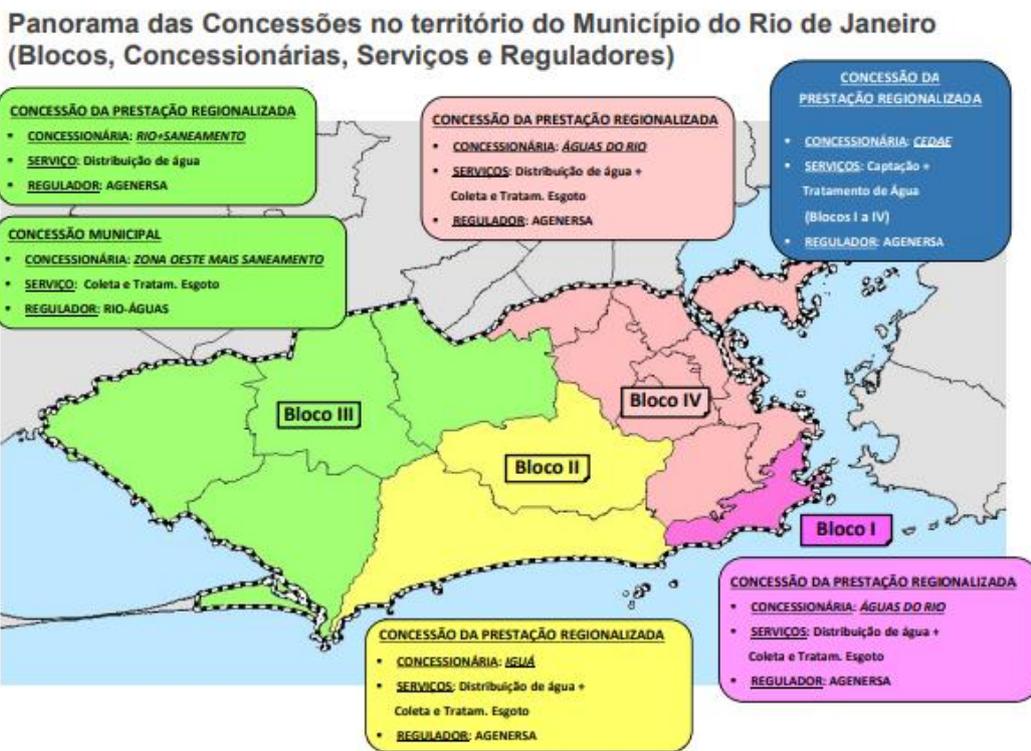




Na mesma oportunidade, a representante informou que efetuou reclamação junto à Concessionária “Águas do Rio”, informando o protocolo de nº 78230000237000, datado de 12/01/2023. Ainda, comunicou que uma equipe da Concessionária compareceu ao local noticiado, constatando o transbordamento de esgoto *in natura* no curso d’água, porém não mais retornou.

Na sequência, a Rio-Águas encaminhou novo ofício (fls.0023 do ICMA 9700), em que relatou que “*Á área se localiza na Área de Planejamento 2 da cidade do Rio de Janeiro, e fica inserida no Bloco IV, concedida pelo Estado à Empresa Águas do Rio, atualmente responsável pelos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário na região*”. (grifamos).

Na mesma oportunidade, a Rio-Águas enviou mapa ilustrativo do território do Município do Rio com as áreas das concessões e respectivos reguladores:





Assim, entendendo ser imprescindível a análise, vistoria e perícia técnica com o propósito de esclarecer, acima de qualquer dúvida, o ponto central da investigação, determinou esta Promotoria de Justiça, às fls.0023 do ICMA 9700, fossem os autos do IC encaminhados ao GATE Ambiental (órgão técnico pericial do Ministério Público), para que esclarecesse os seguintes pontos:

a) Existem pontos de vazamento de esgotamento sanitário no curso d'água denominado Rio Trapicheiro, no trecho situado nas proximidades da Praça Gabriel Soares, nº 07, oriundo de residências limítrofes ao curso d'água situadas na Rua Sabóia Lima, Tijuca, Rio de Janeiro, que resultem em poluição hídrica, causando danos ao meio ambiente natural ou risco à saúde pública, descumprimento de normas ou condicionantes ambientais? Caso positivo, descreva os danos ou violações constatadas e as alterações e/ou compensações necessárias para a sua reparação ou adequação integral.

b) De acordo com os elementos de informação disponíveis e colhidos no local, quais as intervenções necessárias para diagnosticar e fazer cessar definitivamente vazamentos de esgotamento sanitário no curso d'água denominado Rio Trapicheiro, no trecho situado nas proximidades da Praça Gabriel Soares, nº 07, oriundo de residências limítrofes ao curso d'água situadas na Rua Sabóia Lima, Tijuca, Rio de Janeiro?

c) À luz das respostas fornecidas aos quesitos anteriores e da legislação ambiental específica, existem elementos que caracterizem de forma inequívoca riscos iminentes de consumação de novos danos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja relevante dimensão cumulativa e impactos exigem que sejam impedidos no menor prazo possível? Caso positivo, esclareça a natureza dos danos com risco de ocorrer e as medidas cabíveis para que sua consumação seja prevenida.



Em sequência, no curso do Inquérito Civil, sobreveio enfim a resposta da Concessionária Águas do Rio, às fls.0030 do ICMA 9700, oportunidade em que esclareceu que: “realizada *vistoria em todos os imóveis dos números pares que faziam o Rio Trapicheiros entre os dias 22 e 28 de junho de 2023, a montante do endereço da reclamação, e constatou-se que, das 19 (dezenove) residências avaliadas, 5 (cinco) estão em cota inferior (“soleira negativa”) e despejam esgoto in natura no Rio Trapicheiros*”. (grifamos)

Quanto às perguntas formuladas por esta Promotoria de Justiça, respondeu a referida concessionária:

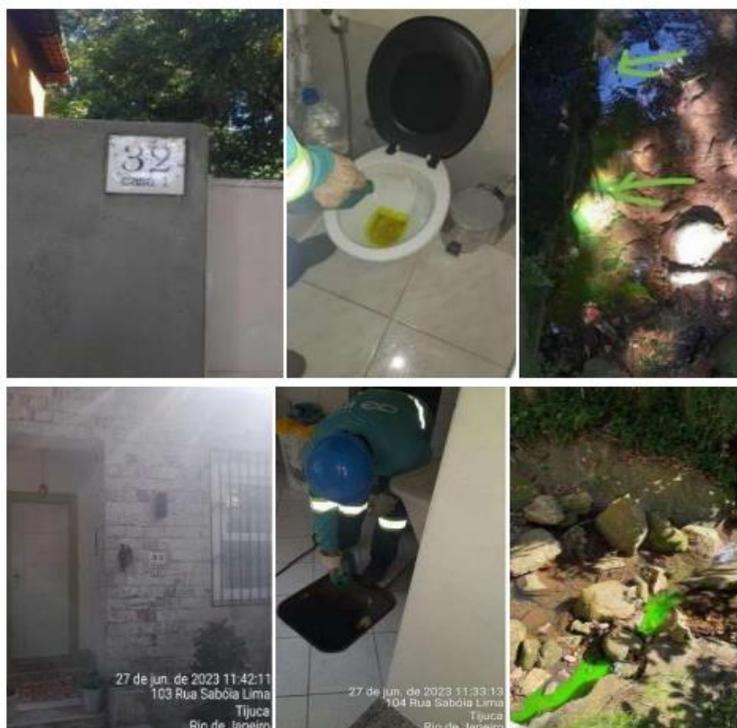
6. Especificamente quanto ao item “A”, no que compete à Concessionária, cumpre informar que os moradores dos referidos imóveis foram devidamente notificados, conforme documento anexo, para ciência e providências relacionadas à interligação à rede separadora absoluta, nos termos do art. 84, item 5 do Regulamento<sup>1</sup>.
7. No que diz respeito ao item “B”, acerca do prazo para adequação, a Concessionária notificou os responsáveis pelos imóveis para correção no prazo máximo de 30 dias.
8. Quanto ao item “C”, a Águas do Rio esclarece a necessidade de que os usuários adequem sua rede interna ao sistema de esgotamento sanitário, conforme o previsto no Regulamento de Serviços (Art. 10, item 13 c/c art. 17). Como os imóveis se encontram abaixo do nível da rua, devem providenciar as obras necessárias, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário. (art. 33, §2º, item 3 do Regulamento<sup>2</sup>)
9. A Concessionária acrescenta, ainda, que a não regularização da rede implicará na possibilidade de aplicar as sanções previstas no Regulamento supramencionado e notificações às autoridades competentes, que detém poder de polícia para atuação nesta situação.
10. Com relação ao item “D”, a Concessionária entende não ser aplicável, uma vez esclarecido que as medidas relacionadas à resolução são de responsabilidade do usuário, conforme notificação expedida.

Foram prestadas, ainda, as seguintes informações quanto aos resultados obtidos nas vistorias técnicas realizadas pela Concessionária:



Endereço	Número	Ordem serviço	Data Vistoria	Registro
Rua Sabóia Lima	32	2534301/2023	28/06/2023	Lancamento irregular de esgoto no rio
Rua Sabóia Lima	38	2505766/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	48	2505766/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	58	2516219/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	64	2516219/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	68	2516219/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	68 A	2516219/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	72	2506055/2023	27/06/2023	Lancamento irregular de esgoto no rio
Rua Sabóia Lima	92	2501080/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	98	2497899/2023	27/06/2023	Lancamento irregular de esgoto no rio
Rua Sabóia Lima	104	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	110	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	120	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	122	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	126	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	138	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade

Todos os imóveis vistoriados encontram-se em cota inferior à via pública da Rua Sabóia Lima (“soleira negativa”).



Teste de corante nos imóveis da Saboia Lima, nº 32 casa 1 e nº 98 – Ao adicionar corante nas instalações de esgoto do imóvel constatou deságue no Rio Trapicheiros, comprovando ligação e o despejo irregular.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Concluiu a Águas do Rio em seu relatório:

### 3. CONCLUSÃO

Diante das informações deste relatório, os lançamentos de esgoto no Rio Trapicheiros se devem a despejos *in natura* de esgoto, em razão de soleira negativa. Os responsáveis foram devidamente notificados pela Concessionária, com prazo de 30 para regularização.

Levando em consideração a resposta fornecida pela Concessionária Águas do Rio, determinou esta Promotoria de Justiça, às fls.0032 do ICMA 9700, que todos os novos documentos fornecidos fossem encaminhados ao GATE, para instruir a solicitação anteriormente feita ao referido órgão.

Sobreveio, então, a Informação Técnica nº 0137/2025, laudo pericial no qual os *experts* do GATE Ambiental concluíram que há, de fato, edificações situadas no lado par da Rua Saboia Lima que **são foco de poluição do trecho inicial do Rio Trapicheiros**, tendo sido feitas algumas sugestões para resolver a questão, como se verá adiante.

#### C) A ANÁLISE TÉCNICA PERICIAL DO GATE AMBIENTAL

Inicialmente, a referida Informação Técnica (DOC. 01 em anexo – Laudo Técnico Pericial do GATE Ambiental) buscou responder os quesitos elaborados por esta Promotoria de Justiça, tendo sido feita **vistoria ao local, em 04/02/2025**.

Assim, no tocante ao quesito sobre os pontos de vazamento de esgoto sanitário do Rio Trapicheiro, salientou o GATE que, no Relatório de Visita Técnica AGENERSA/CASAN nº 008/2023, foi indicado que a Rua Saboia Lima possui coleta de esgoto no sistema tipo separador absoluto e sistema de drenagem pluvial. Todavia, na ocasião, foi verificado o **vazamento de efluente escuro em parte inferior do muro de arrimo que margeia o Rio Trapicheiros no trecho paralelo à rua Saboia Lima**.



A concessionária Águas do Rio, por sua vez, por meio do Relatório em resposta ao Ofício MP 068/2023, informou que foi realizada vistoria em todos os imóveis dos números pares que faceiam o Rio Trapicheiros entre os dias 22 e 28 de junho de 2023, a montante do endereço da reclamante, ou seja, todas as edificações pares da Rua Saboia Lima. A empresa constatou que, das 16 residências avaliadas, todas estão em cota inferior à via pública da Rua Saboia Lima (“soleira negativa”), mas apenas três delas despejavam esgoto in natura no Rio Trapicheiros (Quadro 1). Foi informado, ainda, que os imóveis que foram identificados com lançamento irregular de esgoto sanitário foram notificados pela concessionária para imediata regularização.

Quadro 1. Resultados obtidos nas vistorias técnicas realizadas pela Concessionária Águas do Rio.

Endereço	Número	Ordem serviço	Data Vistoria	Registro
Rua Sabóia Lima	32	2534301/2023	28/06/2023	Lancamento irregular de esgoto no rio
Rua Sabóia Lima	38	2505766/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	48	2505766/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	58	2516219/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	64	2516219/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	68	2516219/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	68 A	2516219/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	72	2506055/2023	27/06/2023	Lancamento irregular de esgoto no rio
Rua Sabóia Lima	92	2501080/2023	28/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	98	2497899/2023	27/06/2023	Lancamento irregular de esgoto no rio
Rua Sabóia Lima	104	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	110	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	120	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	122	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	126	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade
Rua Sabóia Lima	138	2444084/2023	27/06/2023	Sem irregularidade

Fonte: Relatório da Concessionária Águas do Rio, em resposta ao Ofício MP 068/2023.

No entanto, na vistoria realizada em 04/02/2025, o GATE verificou que na Rua Saboia Lima **há mais edificações pares do que aquelas identificadas pela concessionária**. Além das edificações vistoriadas pela concessionária, constam na rua as edificações nº 4, 8, 12, 54, 62, 78, 84 e 132. Cumpre atentar que as edificações nº 4, 8 e 12 correspondem a prédio multifamiliar de quatro andares, enquanto as demais são edificações unifamiliares.



A concessionária também identificou trecho obstruído na rede coletora de esgoto da Rua Saboia Lima (Informação apresentada no Relatório da Concessionária Águas do Rio, em resposta ao Ofício MPRJ 1ª PJ nº 124.2023, e ratificada no Relatório em resposta ao Ofício MP 068/2023.), e esclareceu que foi executada uma obra de substituição de 30 metros da referida rede coletora através das Ordens de Serviço (OS) nº 2681097/2023, 855700/2023 e 2870797/2023.

Do exposto, é possível afirmar que, **embora exista rede de esgoto disponibilizada na via pública, há pontos de lançamento de esgoto sanitário no curso d'água denominado Rio Trapicheiro, decorrentes de edificações situadas no lado par da Rua Saboia Lima, no trecho à montante da Praça Gabriel Soares, nº 07, que resultam em poluição hídrica.** Tais edificações **descumprem o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que em seu art. 45 aponta a obrigatoriedade de ligação à rede pública de esgoto quando ela é disponibilizada:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Todavia, não foi verificado por nenhum dos réus, se em tais edificações é realizado o tratamento primário dos seus esgotos. De acordo com o art. 277 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: *os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.* Nesse sentido, insta salientar, ainda, o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 2.661/1996:

*Art. 1º – Para fins previstos nesta Lei, define-se como tratamento primário completo de esgotos sanitários a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.*

*Art. 2º – Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio dos materiais sedimentáveis, e garantir a*



*ausência virtual de sólidos flutuantes, com redução mínima na faixa de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.*

Logo, caso as edificações identificadas pela concessionária com lançamento irregular de esgoto possuam sistemas de tratamento de esgoto que assegurem, no mínimo, eficiências de remoção equivalentes ao tratamento primário, não é possível alegar o descumprimento de normas ambientais. O mesmo entendimento se aplica àquelas identificadas pelo GATE Ambiental, mas não vistoriadas pela concessionária. Caso essas edificações não possuam tratamento próprio, nem estejam conectadas a rede coletora na via pública, pode-se afirmar que o lançamento de esgoto *in natura* representa danos ao meio ambiente e risco à saúde pública.

Para a adequação integral do problema, e atendimento tanto das normativas federais quanto estaduais, recomendou o GATE Ambiental que **seja determinada a conexão à rede pública de coleta de esgoto das edificações não conectadas.**

Quanto às intervenções necessárias para diagnosticar e fazer cessar os vazamentos, informou o GATE que as ações realizadas pela concessionária Águas do Rio para identificação de imóveis com lançamentos irregulares de esgoto, informadas no Relatório em resposta ao Ofício MP 068/2023, são pertinentes, mas **insuficientes para diagnosticar os lançamentos de esgoto no trecho em questão, visto que não contemplaram todas as edificações situadas no lado par da Rua Saboia Lima.**

Conforme salientado pelo GATE, para fazer cessar os vazamentos, é necessário que seja realizada vistoria técnica pela concessionária nas edificações não contempladas na campanha de 22 a 28 de junho de 2023, e determinada a conexão à rede pública de coleta de esgoto daquelas onde forem verificados lançamentos irregulares. Segundo a concessionária Águas do Rio, as residências vistoriadas já foram notificadas para regularizar sua situação. Porém, o problema não foi resolvido, como verificou o GATE. Não há notícia de que tenham sido tomadas medidas administrativas, como a aplicação de multas.

Ressaltou o GATE, ainda, que a soleira negativa das edificações do lado par da Rua Saboia Lima é um complicador para sua ligação com a rede pública de coleta de esgoto, pois esta ligação é, convencionalmente, feita por gravidade. Além disso, há dificuldades técnicas na conversão de um lançamento no fundo do lote para uma ligação na sua testada. Assim, sugeriu o



GATE que a **concessionária apresente alternativas técnicas para a conexão das edificações em condição irregular.**

Por fim, no tocante aos riscos iminentes de consumação de novos danos ao meio ambiente e à saúde pública, conforme resposta do GATE, sendo **confirmado que as residências da Rua Saboia Lima lançam esgoto *in natura* no Rio Trapicheiros, estas representam um foco constante de poluição ao corpo hídrico e risco à população que entra em contato com suas águas.** Mesmo aquelas que possuem sistemas de tratamento primário, o que atende ao disposto em normas ambientais, podem vir a ser foco de poluição, caso a operação e manutenção destes sistemas não seja realizada corretamente.

Todavia, quando se trata da análise de impactos ambientais em corpos hídricos, é relevante adotar sua bacia hidrográfica como unidade de avaliação. Segundo a RIOÁGUAS (2020) (*Fundação Rio-Águas (2020). Rios de Janeiro. Um manual dos rios, canais e corpos hídricos da cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2020. 1a ed. 202p (cf. págs. 90; 97-99)*), o Rio Trapicheiros possui nascentes na Reserva Florestal da Tijuca, em área pouco ocupada e preservada, embora compreendida entre as comunidades urbanas dos Complexos da Formiga e do Salgueiro. A antropização maior do curso d'água é a partir da Rua Henry Ford, onde é possível verificar o assoreamento, a deposição de lixo na calha e a poluição das suas águas. O Rio Trapicheiros possui cerca de 6 km de extensão e o trecho paralelo à Rua Saboia Lima, com cerca de 600m, corresponde ao seu trecho inicial.

O GATE verificou *in loco* que a contribuição das casas em situação irregular situadas no lado par da Rua Saboia Lima é muito reduzida se comparada à vazão do Rio Trapicheiros. Assim, reiterou o GATE que a conexão das edificações à rede pública de coleta de esgoto do tipo separador absoluto corresponde à solução definitiva mais segura para a despoluição do corpo hídrico. No entanto, **recomendou-se que a verificação de lançamentos irregulares seja feita na Rua Saboia Lima, mas também nas demais edificações situadas na bacia hidrográfica do Rio Trapicheiros, à jusante da Praça Gabriel Soares.**

Assim concluiu o GATE a sua Informação Técnica:



### **3. CONCLUSÃO**

Com base na análise dos documentos contidos nos autos do IC MA nº 9700 (MPRJ 2023.00549513), conclui-se que há edificações situadas no lado par da Rua Saboia Lima que são foco de poluição do trecho inicial do Rio Trapicheiros. Embora seja disponibilizada rede coletora de esgoto do tipo separador absoluto na via pública, foram constatados lançamentos irregulares, em descumprimento ao disposto na Lei nº 11.445/2007.

A conexão das edificações à rede pública de coleta de esgoto é a solução definitiva mais segura para a despoluição do corpo hídrico. No entanto, as edificações do lado par da Rua Saboia Lima possuem soleira negativa, o que é um complicador para sua ligação com a rede pública de coleta de esgoto. Assim, sugere-se que a concessionária apresente alternativas para a conexão das edificações em condição irregular.

Por fim, considerando a bacia hidrográfica como unidade de análise, recomenda-se que a verificação de lançamentos irregulares seja feita não apenas na Rua Saboia Lima, mas em todas as edificações situadas na bacia hidrográfica do Rio Trapicheiros, mesmo aquelas à jusante da Praça Gabriel Soares.

### **III - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SANEAMENTO BÁSICO**

Saneamento básico deve ser compreendido como um conjunto de procedimentos adotados em uma determinada região, que visa proporcionar higidez sanitária e condições de vida saudável para todos os seus habitantes. Trata-se de uma das mais relevantes conquistas para a saúde pública na história da humanidade.

Outra importante definição, é a trazida pela Lei do Saneamento Básico (Lei Ordinária nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007), que estabelece as diretrizes básicas nacionais para o saneamento, sendo que o conceitua como o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais”.

Seja qual for a acepção utilizada, o certo é que o saneamento básico está intrinsecamente relacionado às condições de saúde da população. Portanto, mais do que simplesmente garantir acesso aos serviços, instalações e estruturas, o direito ao saneamento envolve, também, medidas de educação da sociedade e conservação ambiental.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Feitas tais considerações, o fato é que, por conta da omissão do Município do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro (poder concedente), e da insuficiência da atuação da Águas do Rio, se perpetra o esgotamento sanitário no local, em desacordo com a legislação ambiental atual, gerando diversos problemas como o extravasamento do esgoto nas ruas e nos imóveis; poluição hídrica; mau cheiro; danos ambientais; transmissão de doenças via água contaminada; dentre outros.

Estabelecidas essas premissas necessárias, de certa forma, para contextualizar a discussão aqui travada, convém abordar diretamente os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão.

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édís Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de degradação ou poluição que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Na Lei Maior, a proteção do meio ambiente foi consagrada, sendo expresso no artigo 225, § 3º que:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como já foi dito anteriormente pelo GATE Ambiental, há pontos de lançamento de esgoto sanitário no curso d'água denominado Rio Trapicheiro, decorrentes de edificações situadas no lado par da Rua Saboia Lima, no trecho à montante da Praça Gabriel Soares, nº 07, que resultam em poluição hídrica.

Tais edificações **descumprem o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que em seu art. 45 aponta a obrigatoriedade de ligação à rede pública de esgoto quando ela é disponibilizada:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Evidencia-se, portanto, que o Município do Rio de Janeiro deveria, na figura de sua Secretaria do Meio Ambiente, ter fiscalizado todo esse contexto de ilicitude que perdurou durante anos, fazendo-se inclusive, valer do seu poder de polícia para cominação de multas e outras medidas que fossem necessárias para coibir a manutenção dessa conjuntura de irregularidades.

A conclusão a que se chega, enfim, é que nenhum dos Réus adotou as providências necessárias para ao menos cessar os danos causados ao meio ambiente decorrentes do uso de sistema de esgotamento sanitário inadequado na Rua Saboia Lima, no trecho à montante da Praça Gabriel Soares, nº 07, na Tijuca.

Deste modo, a conduta dos Réus enquadra-os na condição de poluidor, conforme previsto no art. 3º da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Salienda-se que os



conceitos ali expressos, ao servirem como parâmetro preciso para a definição de certas categorias jurídicas em matéria de direito ambiental, irradiam seu sentido e alcance por todo o ordenamento jurídico:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

V - **recursos ambientais:** a atmosfera, **as águas interiores, superficiais e subterrâneas**, os estuários, **o mar territorial, o solo, o subsolo**, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispondo sobre as infrações ao meio ambiente, estabelece:

Art. 61. **Causar poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou **possam resultar em danos à saúde humana**, ou que



provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

É nítido, portanto, que a Concessionária Águas do Rio, o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de Poder Concedente, devem responder integralmente pelos danos ambientais já consumados, uma vez constatada a sua contribuição para a degradação do meio ambiente e da saúde pública.

Todos os réus, portanto, devem ser submetidos às obrigações de fazer e não fazer descritas nos pedidos, de modo a cessar os danos ambientais perpetrados até hoje.

#### **V – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS**

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (in Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do **interesse público** marcante”. Já Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:



VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...). (destacou-se).

Por todos, Édís Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (in Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexos causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Confiram-se ainda os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. 1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou**



**privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos).

(REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

“PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL** – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **DANO AMBIENTAL** – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A **responsabilidade por danos ambientais é objetiva** e, como tal, **não exige a comprovação de culpa, bastando** a constatação do **dano** e do nexo de causalidade. (STJ-2ª Turma, REsp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/09/2009). – grifou-se.

Verifica-se, assim, que para a caracterização da responsabilidade civil, é irrelevante que o causador do dano ambiental tenha agido com culpa, bastando a existência do dano e a presença do nexo causal.

No caso, a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva resta clara, posto que as condutas omissivas dos réus são causa (nexo causal) do dano ambiental provocado (o lançamento irregular de esgoto no Rio Trapicheiro, no trecho situado nas proximidades da Praça Gabriel Soares, oriundo de residências situadas na Rua Sabóia Lima, na Tijuca), tendo como consequência danosa e continuada a poluição do meio ambiente e o risco à



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

saúde pública. Desse modo, consumado o ato ilícito, dever-se-á impor aos infratores o dever de reparar o dano.

## VI - DA LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida em juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente no inequívoco e incontroverso problema do lançamento irregular de esgoto no Rio Trapicheiro, no trecho situado nas proximidades da Praça Gabriel Soares, oriundo de residências situadas na Rua Sabóia Lima, na Tijuca), tendo como consequência danosa e continuada a poluição do meio ambiente e o risco à saúde pública.

Assim é que, no tocante ao quesito sobre os pontos de vazamento de esgoto sanitário do Rio Trapicheiro, salientou o GATE que, no Relatório de Visita Técnica AGENERSA/CASAN nº 008/2023, foi indicado que a Rua Saboia Lima possui coleta de esgoto no sistema tipo separador absoluto e sistema de drenagem pluvial. Todavia, na ocasião, foi verificado o **vazamento de efluente escuro em parte inferior do muro de arrimo que margeia o Rio Trapicheiros no trecho paralelo à rua Saboia Lima.**

A concessionária Águas do Rio, por sua vez, por meio do Relatório em resposta ao Ofício MP 068/2023, informou que foi realizada vistoria em **todos os imóveis** dos números pares que fazem o Rio Trapicheiros entre os dias 22 e 28 de junho de 2023, a montante do endereço da reclamante, ou seja, todas as edificações pares da Rua Saboia Lima. A empresa constatou que, das 16 residências avaliadas, todas estão em cota inferior à via pública da Rua Saboia Lima (“soleira negativa”), mas apenas três delas despejavam esgoto *in natura* no Rio Trapicheiros. Foi informado, ainda, que os imóveis que foram identificados com lançamento irregular de esgoto sanitário foram notificados pela concessionária para imediata regularização.



No entanto, na vistoria realizada em 04/02/2025, o GATE verificou que na Rua Saboia Lima **há mais edificações pares do que aquelas identificadas pela concessionária ré**, sendo possível afirmar que, **embora exista rede de esgoto disponibilizada na via pública, há pontos de lançamento de esgoto sanitário no curso d'água denominado Rio Trapicheiro, decorrentes de edificações situadas no lado par da Rua Saboia Lima, no trecho à montante da Praça Gabriel Soares, nº 07, que resultam em poluição hídrica**. Tais edificações **descumprem o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que em seu art. 45, aponta **a obrigatoriedade de ligação à rede pública de esgoto quando ela é disponibilizada**.

Quanto às intervenções necessárias para diagnosticar e fazer cessar os vazamentos, informou o GATE que as ações realizadas pela concessionária Águas do Rio para identificação de imóveis com lançamentos irregulares de esgoto, informadas no Relatório em resposta ao Ofício MP 068/2023, são pertinentes, mas **insuficientes para diagnosticar os lançamentos de esgoto no trecho em questão, visto que não contemplaram todas as edificações situadas no lado par da Rua Saboia Lima**.

Conforme salientado pelo GATE, para fazer cessar os vazamentos, **é necessário que seja realizada vistoria técnica pela concessionária nas edificações não contempladas na campanha de 22 a 28 de junho de 2023, e determinada a conexão à rede pública de coleta de esgoto daquelas onde forem verificados lançamentos irregulares**.

Ressaltou o GATE, ainda, que a soleira negativa das edificações do lado par da Rua Saboia Lima é um complicador para sua ligação com a rede pública de coleta de esgoto, pois esta ligação é, convencionalmente, feita por gravidade. Além disso, há dificuldades técnicas na conversão de um lançamento no fundo do lote para uma ligação na sua testada. Assim, sugeriu o GATE que a **concessionária apresente alternativas para a conexão das edificações em condição irregular**.

Por fim, no tocante aos riscos iminentes de consumação de novos danos ao meio ambiente e à saúde pública, conforme resposta do GATE, sendo **confirmado que as residências da Rua Saboia Lima lançam esgoto *in natura* no Rio Trapicheiros, estas representam um foco constante de poluição ao corpo hídrico e risco à população que entra em contato com suas águas**. Mesmo aquelas que possuem sistemas de tratamento primário, o que atende ao



disposto em normas ambientais, podem vir a ser foco de poluição, caso a operação e manutenção destes sistemas não seja realizada corretamente.

Todavia, quando se trata da análise de impactos ambientais em corpos hídricos, é relevante adotar sua bacia hidrográfica como unidade de avaliação. Segundo a RIOÁGUAS (2020) (*Fundação Rio-Águas (2020). Rios de Janeiro. Um manual dos rios, canais e corpos hídricos da cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2020. 1a ed. 202p (cf. págs. 90; 97-99)*), o Rio Trapicheiros possui nascentes na Reserva Florestal da Tijuca, em área pouco ocupada e preservada, embora compreendida entre as comunidades urbanas dos Complexos da Formiga e do Salgueiro. A antropização maior do curso d'água é a partir da Rua Henry Ford, onde é possível verificar o assoreamento, a deposição de lixo na calha e a poluição das suas águas. O Rio Trapicheiros possui cerca de 6 km de extensão e o trecho paralelo à Rua Saboia Lima, com cerca de 600m, corresponde ao seu trecho inicial.

O GATE verificou *in loco* que a contribuição das casas em situação irregular situadas no lado par da Rua Saboia Lima é muito reduzida se comparada à vazão do Rio Trapicheiros. Assim, reiterou o GATE que a conexão das edificações à rede pública de coleta de esgoto do tipo separador absoluto corresponde à solução definitiva mais segura para a despoluição do corpo hídrico. No entanto, **recomendou-se que a verificação de lançamentos irregulares seja feita na Rua Saboia Lima, mas também nas demais edificações situadas na bacia hidrográfica do Rio Trapicheiros, à jusante da Praça Gabriel Soares.**

Também se observa o **periculum in mora**, consubstanciado no risco atual e permanente à saúde de terceiros, tendo em vista que o aspecto temporal se apresenta como algo grave e urgente que não pode ser desconsiderado, levando em consideração que até hoje o problema persistiu e não será solucionado sem a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Na verdade, ficou evidente, no curso da investigação, que embora os réus tenham ciência inequívoca do problema e do que necessita ser feito para a sua solução, não adotaram voluntariamente nenhum tipo de intervenção que buscasse resolver de **maneira definitiva** os problemas. Resta evidente a negligência e ausência de interesse em solucionar problema que implica de forma inequívoca na existência de risco à saúde da coletividade.



Enquanto os réus atribuem as responsabilidades uns aos outros, o esgoto segue sendo lançado diariamente no Rio Trapicheiros., situação que é vexatória, absurda e indigna. Mas não apenas isto. É também antijurídica e demanda providências urgentes do Poder Judiciário.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público a concessão de medida liminar para que:

- 1) Seja determinado aos réus a adoção de medidas urgentes e necessárias para realizar a conexão de todas as edificações situadas na Rua Saboia Lima à rede pública de coleta de esgoto, visando a despoluição do corpo hídrico denominado Rio Trapicheiros, atualmente poluído em razão do lançamento de esgoto em desacordo com as normas ambientais vigentes, devendo tal medida ser realizada inteiramente no **prazo máximo de 180 dias**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por edificação não conectada;

## **VII - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

- 1 – A confirmação do pedido liminar para condenar solidariamente os réus na **obrigação de fazer** consistente em realizar a conexão de todas as edificações situadas na Rua Saboia Lima à rede pública de coleta de esgoto, visando a despoluição do corpo hídrico denominado Trapicheiros, devendo tal medida ser realizada inteiramente no **prazo máximo de 180 dias**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por edificação não conectada;
- 2- A condenação solidária dos réus na **obrigação de fazer**, consistente na **fiscalização, manutenção, limpeza periódica, despoluição e conservação permanente no futuro**, do trecho inicial do Rio Trapicheiros, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3 – A condenação solidária dos réus na obrigação de indenizar os danos ambientais intercorrentes (relativos ao tempo em que o meio ambiente permaneceu lesado), em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental, em patamar não inferior a **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

4- A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

5 – A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

6 – Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a testemunhal, pericial e documental suplementar. Informa que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no âmbito do inquérito civil MA 9700, cujos autos integralmente digitalizados em anexo.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será



obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.)

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**, para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital**, sediada na Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º Andar – Castelo, Rio de Janeiro, na forma legal.



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

**CARLOS FREDERICO SATURNINO**

**Promotor de Justiça**